

guias nos termos do artigo 2.º, sendo-lhes applicáveis as multas designadas no artigo 210.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902, quanto ao imposto do sêlo, e as designadas no artigo 9.º do decreto n.º 8:603, de 27 de Janeiro de 1923, quanto à contribuição industrial, independentemente do pagamento destes dois impostos que forem devidos.

Art. 7.º Este decreto entra em vigor no dia 1 do próximo mês de Julho, mantendo-se até então o actual regime de estampilhas.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1924.—MANUEL TRIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro*—*José Domingues dos Santos*.

(Modelo de guia para notários)

Guia n.º ... Esc. ... \$...

Nos termos do decreto n.º ..., de ... de ... de ..., vai (a) ... notário em (b) (c) ... entregar na Tesouraria da Fazenda Pública de (d) ... a importância do imposto do sêlo, da contribuição industrial e do adicional de 1 por cento, devidos pelos actos exarados nos seus livros, abaixo mencionados, no

Mês de ... de 19...

Denominação dos livros	Imposto de sêlo compen- sando o do recibo	Contribuição industrial
De notas para actos e contratos entre vivos	... \$...	... \$...
De notas para testamentos públicos \$...	... \$...
De registos dos autos de aprovação de tes- tamentos cerrados \$...	... \$...
De registo de protestos de letras \$...	... \$...
De registos de procurações e mais instru- mentos por disposição da lei \$...	... \$...
De registo de documentos que as partes quei- ram arquivar \$...	... \$...
De termos de abertura de sinais. \$...	... \$...
<i>Somas</i> \$...	... \$...

Total \$...

1% para o cofre geral de emolumentos \$...

Importância a entregar \$...

Soma do imposto do sêlo (por extenso) ...
Soma da contribuição industrial (idem) ...
Importância do adicional de 1 por cento para o cofre ge-
ral de emolumentos (idem) ...

(e) ...

(f) ...

Observações:

- (a) Nome do funcionário.
- (b) (c) Cidade ou vila, e local do cartório.
- (d) Concelho ou bairro.
- (e) Data.
- (f) Assinatura do funcionário.

(Modelo de guia para funcionários do registo civil)

Guia n.º ... Esc. ... \$...

Nos termos do decreto n.º ..., de ... de ... de ..., vai (a) ... (b) ... de (c) ... entregar na Tesouraria da Fazenda Pública de (d) ... a importância do imposto do sêlo, da contribuição industrial e do adicional de 1 por cento, devidos pelos actos exarados nos seus livros, abaixo mencionados, no

Mês de ... de 19...

Denominação dos livros	Imposto de sêlo compen- sando o do recibo	Contribuição industrial
Registos de nascimentos \$...	... \$...
Registos de casamentos. \$...	... \$...
Registos de óbitos \$...	... \$...
Reconhecimentos e legitimações. \$...	... \$...
<i>Somas</i> \$...	... \$...
<i>Total</i> \$...	... \$...
1% para o cofre geral de emolumentos \$...	... \$...
Importância a entregar \$...	... \$...

Soma do imposto do sêlo (por extenso) ...

Soma da contribuição industrial (idem) ...

Importância do adicional de 1 por cento para o cofre ge-
ral dos emolumentos (idem) ...

(e) ...

(f) ...

Observações:

- (a) Nome do funcionário.
- (b) Designação do cargo.
- (c) Sêlo da repartição.
- (d) Concelho ou bairro.
- (e) Data.
- (f) Assinatura do funcionário.

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 9:867

Convindo esclarecer as disposições da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, que remodelou o regime tributário na parte em que se trata da contribuição industrial devida por sociedades ou empresas que, tendo a sua sede no continente da República ou nas ilhas adjacentes, exercem a sua actividade nas colónias portuguesas;

Considerando que, tendo essas sociedades ou empresas a sua direcção no continente da República ou ilhas adjacentes, estão abrangidas pela disposição do artigo 10.º da citada lei n.º 1:368;

Considerando que o artigo 15.º da referida lei, quando trata de companhias ou empresas que exerçam, no todo ou em parte, a sua actividade nas colónias portuguesas, determina no seu § 3.º que deve abater-se na colecta as importâncias que tiverem pago nessas colónias como contribuição predial ou industrial ou impostos correspondentes;

Considerando que as sociedades ou empresas exclusivamente agrícolas cujos lucros totais provenham da ex-

ploração dos seus prédios são isentas da contribuição industrial unicamente quando sujeitas à contribuição predial rústica regulada pelo Código da Contribuição Predial, aprovado por decreto de 5 de Junho de 1913, e modificada pelos artigos 23.º e seguintes da citada lei n.º 1:368;

Considerando que as contribuições e impostos criados ou modificados pela referida lei se referem exclusivamente ao continente da República e ilhas adjacentes e, portanto, os indicadores que servem de base à liquidação da taxa anual da contribuição industrial são aqueles que existirem nesses territórios, como é expresso no seu artigo 22.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o artigo 84.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades ou empresas de qualquer natureza que tenham a sua sede no continente da República ou nas ilhas adjacentes são sujeitas ao pagamento da contribuição industrial.

Art. 2.º A isenção consignada no n.º 11.º do artigo 11.º da lei n.º 1:368 é somente aplicável aos cultivadores ou exploradores de prédios rústicos, quando todos os seus rendimentos provenham das suas propriedades e esses rendimentos estejam sujeitos à contribuição predial em vigor no continente da República e ilhas adjacentes.

Art. 3.º As sociedades ou empresas colectadas na taxa complementar da contribuição industrial pelos lucros líquidos verificados, e que paguem nas colónias contribuição predial ou industrial ou impostos que lhes correspondam, a sua importância é abatida na colecta industrial quando conste da sua conta de gerência ou quando provem esse pagamento, ficando, no primeiro caso, sujeitas à verificação dos respectivos documentos.

§ único. Nas colónias em que a contribuição predial rústica foi substituída por uma percentagem *ad valorem* sobre a exportação dos produtos agrícolas, levar-se há em conta a importância desse imposto quando o exportador for a própria entidade ou empresa sujeita à referida taxa complementar.

Art. 4.º As sociedades ou empresas que exerçam, no todo ou em parte, a sua actividade nas colónias portuguesas, na declaração a que são obrigadas pelo decreto n.º 9:498, de 14 de Março de 1924, indicarão o capital que a sua direcção destina aos estabelecimentos existentes no continente da República e ilhas adjacentes e o número de empregados que prestem serviço nos mesmos territórios ou o valor locativo dos imóveis ocupados e respectivos empregados, conforme a sua constituição em sociedade anónima ou comandita por acções ou de qualquer outra natureza.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o da Justiça e dos Cultos assim o tenham entendido e façam executar. Paços da República, 26 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Rectificação

No artigo 2.º do decreto n.º 9:743, de 29 de Maio próximo passado, publicado no *Diário do Governo* n.º 119,

1.ª série, onde se lê: «à parte quaisquer vedações ilícitas ou irregulares», deve ler-se: «à parte quaisquer construções e vedações ilícitas ou irregulares».

Visto.— Em 20 de Junho de 1924.— O Director Geral, *Augusto Neuparth*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Portaria n.º 4:109

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro, interino, do Comércio e Comunicações, que a partir da data da publicação da presente portaria, e até o dia 8 de Agosto próximo futuro, seja isenta do franquia a correspondência que for expedida pelas sub-comissões da Comissão Organizadora do 3.º Congresso Geral Agrícola, a realizar em Braga, nos dias 28 a 31 do próximo mês de Julho, as quais funcionam em Lisboa e Braga.

A referida correspondência só pode tratar de assuntos que interessem ao mesmo Congresso, devendo circular aberta pelo correio.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1924.— O Ministro, interino, do Comércio e Comunicações, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Por ter saído inexacta e sob a epígrafe decreto n.º 9:841, a portaria inserta no *Diário do Governo* n.º 137, 1.ª série, de 20 do corrente, novamente se publica:

Portaria n.º 4:110

Determinando o artigo 4.º do decreto n.º 5:823, de 31 de Maio de 1919, que, «após a publicação da portaria que os julgar incapazes, são os funcionários desligados do serviço, passando a receber, provisoriamente, a pensão que, em face das suas notas biográficas, lhes seja liquidada nas respectivas direcções de fazenda até que, pela repartição competente, e depois de observadas as formalidades legais, lhes seja fixada a pensão definitiva»; mas

Não prevendo o decreto a hipótese da incapacidade, pronunciada pela Junta de Saúde das Colónias, daqueles funcionários cuja aposentação depende dos governos provinciais, que, por isso, os desligam do serviço e lhes estabelecem a pensão provisória, de onde resulta ficarem estes, por um lapso de tempo — desde a data do parecer que os julgou incapazes até a da respectiva portaria — sem perceberem vencimento algum;

Existindo ainda servidores do Estado com direito à aposentação, após determinados anos de serviço, independentemente de prévia apresentação à Junta de Saúde; Tendo sido ouvido o Conselho Colonial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que aos funcionários cuja aposentação é da competência dos governos coloniais, quando julgados incapazes, pela Junta de Saúde das Colónias, seja abonado, durante o tempo que aguardarem na metrópole a portaria que os desligue do serviço e lhes fixe a pensão provisória, a título desta mesma pensão, um vencimento